



LEI Nº 51, de 30 de outubro de 1974.

Reedita com modificações, o /
Código Tributário do Município e dá /
outras providências.

O Prefeito Municipal de Caracaraí, Território Federa-
ral de Roraima, usando de atribuições que lhe confere o ítem II /
do Art. 48 do Decreto-Lei n. 411, de 8 de janeiro de 1969,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores a-
provou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tribu-
tária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o /
fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código, aplicam-
se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda qu-
ando o sujeito ativo seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-
se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencia-
l de serviços públicos municipais
específicos e divisíveis.

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria ser-
disciplinada em lei especial.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I



DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º - O fato gerador do impôsto territorial é/ a propriedade ou domínio útil do terreno situado nas areas urbana ou urbanizavel do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da/ propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o impôsto de possuidor.

Art. 4º - A base de calculo do impôsto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acôrdo com o / artigo 11.

Art. 5º - A aliquota do impôsto territorial urbano é de 1% (um por cento) da base do calculo.

CAPÍTULO II
DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Art. 6º - O fato gerador do impôsto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natu reza, situadas na area urbana ou urbanizavel do Município.

§ 1º - O impôsto não incidirá sôbre construção em andamento.

§ 2º - O impôsto incidirá sôbre construção interdi tada, sôbre prédio condenado, em ruina ou em demolição.

§ 3º - O impôsto incidirá independentemente da con cessão ou não do "habite-se", a contar do termino da construção.

Art. 7º - A base de calculo do impôsto predial ur bano, é o valôr venal do prédio, estabelecido de acôrdo com o ar tigo 11.

Art. 8º - A aliquota do impôsto predial urbano é/ de 1% (um por cento) da base do calculo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS
MOBILIÁRIOS

Art. 9º - A lei fixará a area urbana, sempre que/ necessário, o Executivo proporá projéto de ampliação desta área.

